



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Recurso nº. : 122.462  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : FABIO FERRI  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 21 de março de 2001  
Acórdão nº. : 104-17.916

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – BENS – VALOR DE MERCADO  
- O pedido de retificação que pretende atribuir a bens valor de mercado em 31.12.1991, somente é admissível quando os meios de comprovação do erro de fato cometido contemplem referenciais e comparativos da época, sendo imprestáveis laudos formulados em data posterior que utilizem deflação, fluxo de caixa descontado, projeções, expectativas de negócio e outros similares.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FÁBIO FERRI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO  
WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Gonçalves', written over the text 'WILLIAM GONÇALVES'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916  
Recurso nº. : 122.462  
Recorrente : FABIO FERRI

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte FABIO FERRI, inscrito no CPF sob n.º 874.521.628-20, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Na impugnação apresentada, tempestivamente, o contribuinte alega, em síntese:

- 1) que a IN/SRF n.º 08/1992 é de meridiana clareza quando manda, e não faculta, a avaliação dos bens pelo maior dos seguintes valores: aquisição ou de mercado, este utilizando-se de parâmetros como valor patrimonial ou avaliação por empresa especializada;
- 2) que, em se tratando de ações de S.A. fechada, que não apresentam negociações recentes, deve-se adotar o maior valor possível, dentre os indicados;
- 3) que entre o valor patrimonial e o laudo de avaliação, se este último for superior, ele deverá prevalecer, porque é o maior dos valores;
- 4) que a jurisprudência do 1.º Conselho de Contribuintes não destoa do que o impugnante está sustentando, conforme acórdão parcialmente transcrito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916

- 5) que, no caso em tela, relativo à avaliação da Pardelli S.A. Indústria e Comércio, o perito avaliador optou por adotar o método da renda, também conhecido por método do fluxo de caixa descontado, muito divulgado atualmente, porque é o único adotado pelo governo federal para avaliar as empresas a serem privatizadas, como a Vale do Rio Doce;
- 6) que esse método está expressamente previsto nas Normas de Avaliação aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- 7) que diferentemente do que expressou a autoridade singular na decisão de fls. 61 e 62, a avaliação pelo fluxo de caixa descontado é um método legítimo de avaliação de empresas, conforme texto em anexo, extraído do livro Modelos para Avaliação Econômica de Projetos de Investimento, de Juan Carlos Lapponi;
- 8) que o potencial comprador de uma empresa, atualmente, não valoriza absolutamente os elementos patrimoniais a mercado, mas avalia a empresa desejada pela possibilidade de fazer caixa dentro de um prazo razoável para o retorno do seu investimento, até porque ninguém compra uma empresa pensando em se desfazer de seus ativos permanentes no dia seguinte;
- 9) que se o método do fluxo de caixa descontado é válido para avaliar uma empresa do porte da Vale do Rio Doce, o impugnante não vê motivos para que tal método não possa ser utilizado pela Pardelli.

Por fim, o contribuinte requer que seja totalmente aceito o laudo de avaliação da Pardelli e, conseqüentemente, a retificação da declaração de bens."

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS- ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91. – É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/03/2000, ingressa com tempestivo recurso voluntário em 18/04/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nos presentes autos está vinculada a pedido de retificação de declaração de rendimentos pessoa física, através do qual o contribuinte pretende modificar o valor de suas ações na empresa Pardelli S/A., sob a alegação de teriam sido declaradas abaixo do valor de mercado em 31.12.91.

A pretensão do Contribuinte de retificar o valor de suas ações não mereceu acolhida da Delegacia da Receita Federal, que utilizou os seguintes fundamentos:

- De que o laudo elaborado em apoio a pretensão do contribuinte seria uma projeção econômica financeira, no sentido de obter dados operacionais e gerenciais da empresa para efeito de obtenção das expectativas futuras da mesma e não uma avaliação precisa e criteriosa com os elementos integrais do patrimônio.
- De que essa avaliação foi consubstanciada em variáveis imponderáveis tais como evolução histórica, macroeconômica setorial e projeção de vendas futuras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916

- Concluindo, afirma que o que importa para o deslinde da questão é determinar o patrimônio líquido da empresa em 31.12.91, como já dito, o qual, em essência, corresponde à diferença entre o ativo e a soma dos elementos do passivo. Noutros termos, o valor da participação societária equivale a uma fração do patrimônio líquido e não uma projeção esperada de receitas, vendas, depreciação e outros, obtida através de fórmulas estatísticas.

Da mesma forma, a Delegacia Regional de Julgamentos indeferiu a manifestação de inconformidade, sustentando que, independentemente do laudo apresentado, o contribuinte já havia feito a valoração de mercado em 31.12.91, com base no patrimônio líquido da empresa Pardelli naquela ocasião e, portanto, exercido com plenitude o favor legal.

Antes de enfrentar o mérito passo a tecer algumas considerações sobre questões incidentais formuladas pelo recorrente.

A primeira é de que a decisão ora recorrida, da Delegacia Regional de Julgamentos, teria inovado ou ultrapassado o limite da decisão inicial ao dizer que a avaliação da participação societária pelo valor patrimonial é faculdade prevista na legislação.

Tal alegação não é verdadeira, uma vez que a matéria também foi objeto da decisão anterior conforme pode ser constatado em seu conteúdo, quando consigna expressamente:

- O que importa para o deslinde da questão é determinar o patrimônio líquido da empresa em 31.12.91, como já dito, o qual, em essência, corresponde à diferença entre o ativo e a soma dos elementos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916

passivo. Noutros termos, o valor da participação societária equivale a uma fração do patrimônio líquido e não uma projeção esperada de receitas, vendas, depreciação e outros, obtida através de fórmulas estatísticas.

A Segunda, é o requerimento para que a distribuição deste recurso se fizesse por dependência a diversos outros processos administrativos, o que não encontra guarida na Lei n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) que preceitua a autonomia dos processos, salvo os casos de decorrência em razão da íntima relação entre causa e efeito que os une, o que não é o caso presente.

Superadas essas questões, é de se esclarecer que não se discute e tampouco está em causa o direito de o Recorrente solicitar a retificação de sua declaração de bens objetivando alterar valores anteriormente declarados, porquanto este procedimento está amparado e autorizado no artigo 96 e parágrafos da Lei n.º 8.383, de 31 de dezembro de 1991.

No que tange à questão de mérito, a matéria é bastante conhecida na Câmara que, em jurisprudência tranqüila e pacífica, se posicionou pela impropriedade da deflação de valores, projeções de mercado, fluxo de caixa descontados, expectativa de negócios e outros métodos similares, apuradas em laudos que levaram em consideração dados e circunstâncias contemporâneos, projeções e uma gama enorme de variáveis, objetivando atribuir a bens valor de mercado em 31/12/91.

Isto porque, é perfeitamente possível determinar o valor de mercado em 31/12/91 pela utilização de referenciais comparativos da época, tais como negociações envolvendo os bens, reavaliação de ativos, valores da empresa segurados e outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011384/96-33  
Acórdão nº. : 104-17.916

Sem dúvida alguma, o método de fluxo de caixa descontado é perfeitamente aceitável para determinar o valor de uma empresa, no qual vai embutido entre outras variáveis, seu potencial, expectativas de mercado e projeções de lucros futuros, tudo voltado para determinar, aproximadamente, seu preço de venda atual.

O propósito da Lei n.º 8383/91 em nada se assemelha ao relatado acima, pretendeu o legislador permitir que as pessoas físicas corrigissem os valores defasados de suas declarações, permitindo declarar seus bens a efetivo preço de mercado em 31.12.91, exatamente naquele momento.

Não bastasse, a possibilidade de valoração à mercado dos bens em 31.12.91, legalmente instituída com exclusividade para o exercício de 1992 ano-base de 1991, é, sem dúvida, uma anistia e, como tal, deve ser interpretada de forma restrita e literal.

Competiria ao recorrente comprovar que o valor atribuído à suas ações em 31.12.91, pela equivalência em relação ao patrimônio líquido da empresa, estaria errado, tarefa da qual não se desincumbiu dada a imprestabilidade do laudo levantado pelo método de "fluxo de caixa descontado" para esse fim.

Assim, com essas considerações e, ainda, com apoio nos fundamentos expendidos nos decisórios singulares, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL